



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL N. 0000191-76.2009.815.0021

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Caaporã

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Pitimbu

ADVOGADO: José Augusto Meirelles Neto (OAB/PB 9427)

APELADO: Hércules Antônio Pessoa Ribeiro

ADVOGADO: Rodrigo dos Santos Lima (OAB/PB 10.478)

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR ELEVADO. MINORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. PROVIMENTO.

- A verba honorária arbitrada se mostra excessiva, uma vez que desobedeceu aos critérios determinados pelas alíneas dos § 3º e § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, devendo ser reformada a sentença nesse ponto.

REEXAME NECESSÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. DESCABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

- Do STJ: "Não cabe remessa oficial de sentença que, em ação de improbidade administrativa, julga improcedente o pedido, ante a ausência de previsão específica na Lei 8.429/92 acerca de tal instituto." (REsp 1385398/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Primeira Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 04/12/2015).

- Reexame não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer do reexame necessário.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PITIMBU contra sentença (f. 87/100) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caaporã, que julgou improcedente o pedido elaborado pelo ora apelante na ação de improbidade administrativa movida em desfavor de HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO.

Na sentença, o magistrado condenou o Município de Pitimbu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e determinou a subida dos autos a esta instância, por entender que a decisão estaria sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais (f. 104/108), o apelante alegou que o valor dos honorários advocatícios estaria em desconpasso com os critérios legais e, ao final, requereu sua minoração.

Sem contrarrazões (f. 115).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito do recurso (f. 121).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

DA APELAÇÃO:

A matéria devolvida na apelação cível se restringe ao valor dos honorários advocatícios fixados na sentença.

E, considerando que não houve condenação, que foi vencida a Fazenda Pública e que a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a análise deste recurso deve ser feita com base nos critérios estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do citado códex, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas

que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Na espécie, o trabalho desempenhado pelo causídico do réu, ora apelado, resumiu-se à apresentação da defesa prévia e contestação, peças que, na verdade, possuem o mesmo conteúdo.

Outrossim, o escritório do advogado do réu se localiza em cidade próxima à Comarca onde tramitou o feito, e não houve realização de diligências, perícias ou audiências no curso da instrução.

A causa não apresenta complexidade significativa, e o tempo exigido do causídico foi bastante reduzido, uma vez que se limitou à produção de duas peças com igual conteúdo, conforme já mencionado.

A verba honorária arbitrada se mostra excessiva, pois desobedeceu aos critérios determinados pelas alíneas estabelecidas nos § 3º e § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, devendo ser reformada a sentença nesse ponto.

Diante disso, **entendo que os honorários advocatícios devem ser minorados para o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).**

DO REEXAME NECESSÁRIO:

A ação de improbidade administrativa possui um rito próprio e tem objeto disciplinado na Lei n. 8.429/92, não trazendo em seu texto previsão expressa acerca da obrigatoriedade do reexame necessário das sentenças que rejeitam a inicial ou de improcedência, não cabendo, neste cotejo, a aplicação de analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação para importar instituto criado em lei diversa.

A ausência de previsão da remessa de ofício não remete à aplicação subsidiária do art. 19 da Lei n. 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo ser interpretado de forma restritiva.

Nesse viés, sob o espectro da Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, não há imposição de reexame necessário das sentenças de improcedência. Tampouco há previsão nesse sentido na Lei n. 8.429/92, que tipifica os atos de improbidade administrativa.

Nessa esteira é a jurisprudência do STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. **Não cabe remessa oficial de sentença que, em ação de improbidade administrativa, julga improcedente o pedido, ante a ausência de previsão específica na Lei 8.429/92 acerca de tal instituto. A hipótese não se enquadra em nenhuma das previsões do art. 475 – CPC. Precedentes deste Tribunal.** 2. Remessa oficial é meio recursal residual, tendendo mesmo à extinção, pelo que não pode ser admitida por analogia. Fosse intenção da Lei 8.429/92 admitir a remessa nos casos de improcedência na ação de improbidade administrativa, tê-lo-ia dito expressamente. Não basta a previsão do art. 19 da Lei 4.717/65, que cuida da ação popular. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." - Súmula 83 do STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1385398/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/12/2015).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONTEMPLA A APLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DA AÇÃO POPULAR.** PARECER DO MPF PELO

PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. Conheço e reverencio a orientação desta Corte de que o art. 19 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), embora refira-se imediatamente a outra modalidade ou espécie acional, tem seu âmbito de aplicação estendido às ações civis públicas, diante das funções assemelhadas a que se destinam - proteção do patrimônio público em sentido lato - e do microsistema processual da tutela coletiva, de maneira que as sentenças de improcedência de tais iniciativas devem se sujeitar indistintamente à remessa necessária (REsp. 1.108.542/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 29.05.2009). 2. Todavia, **a Ação de Improbidade Administrativa segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/92, e não contempla a aplicação do reexame necessário de sentenças de rejeição a sua inicial ou de sua improcedência, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa.** 3. **A ausência de previsão da remessa de ofício, nesse caso, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65,** mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente; deve-se assegurar ao Ministério Público, nas Ações de Improbidade Administrativa, a prerrogativa de recorrer ou não das decisões nelas proferidas, ajuizando ponderadamente as mutantes circunstâncias e conveniências da ação. 4. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do Recurso. 5. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO desprovido. (REsp 1220667/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 20/10/2014).

Destarte, não merece ser conhecida a remessa oficial.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** para minorar os honorários advocatícios ao patamar de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e **não conheço da remessa oficial.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator